

a ser aplicada, até resolução ulterior, a legislação que anteriormente regulava as matérias nêle compreendidas.

Nestes termos:

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e por motivo de urgência, nos termos do seu § 2.º, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspensa, até resolução ulterior, a execução do regulamento para concessão de terrenos do Estado nas colónias continentais de África, aprovado pelo decreto n.º 33:727, de 22 de Junho de 1944.

Art. 2.º Os governadores das colónias de Angola, Moçambique e Guiné enviarão ao Ministério das Colónias, por intermédio da Direcção Geral de Fomento Colonial e no prazo de sessenta dias a contar da publicação deste decreto nos respectivos *Boletins Officiais*, as propostas que julgarem convenientes, para serem consideradas na revisão do citado regulamento, expondo simultaneamente, se ainda o não tiverem feito, todas as dificuldades e dúvidas para a sua execução que lhes forem apresentadas pelos serviços competentes.

Art. 3.º Até ser revisto e novamente publicado o regulamento a que se refere o presente decreto, voltará a vigorar a legislação anterior, mas sem prejuízo dos preceitos consignados na lei n.º 2:001, de 16 de Maio de 1944, na parte relativa à competência das entidades concedentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Angola, Moçambique e Guiné.*

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1945.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:598

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 230.300\$, a inscrever no orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, constituindo as seguintes dotações:

CAPÍTULO 2.º

Secretaria Geral

*Despesas com o material:*

Artigo 12.º—Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De imóveis:

d) Para abertura de bôcas de incêndio no edifício do Ministério e seu apetrechamento, aquisição de extintores de espuma e outro material de incêndio 35.000\$00

Instituto António Aurélio da Costa Ferreira

*Despesas com o material:*

Artigo 51.º—Aquisições de utilização permanente:

2) Imóveis . . . . .	195.300\$00
	<u>230.300\$00</u>

Art. 2.º São anuladas as seguintes importâncias nos orçamentos abaixo indicados, aprovados para o ano económico corrente:

Do Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 7.º, n.º 2) . . . . .	195.300\$00
--	-------------

Do Ministério da Educação Nacional

Capítulo 2.º, artigo 12.º, n.º 1), alínea a)	5.000\$00	
Capítulo 2.º, artigo 16.º, n.º 1), alínea a)	30.000\$00	35.000\$00
		<u>230.300\$00</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1945.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*—*Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*—*João Pinto da Costa Leite*—*Fernando dos Santos Costa*—*Américo Deus Rodrigues Tomaz*—*Augusto Cancela de Abreu*—*Marcelo José das Neves Alves Caetano*—*José Caeiro da Mata*—*Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 34:599

O § 4.º do artigo 3.º do decreto n.º 28:653, de 16 de Maio de 1938, estabelece que serão obrigatoriamente inscritos nas associações de regantes os proprietários, usufrutuários, enfiteutas, fiduciários, arrendatários e parceiros que não tenham intervindo na sua constituição. Não prevê o referido diploma a situação dos organismos da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas com propriedades rústicas situadas nas zonas de influência das referidas associações e que ali foram instaladas com fins de estudo e de assistência técnica aos beneficiários das obras e por vezes a todos os agricultores da região. E podem levantar-se dúvidas sobre se a Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, representada pelos mencionados organismos, deve ou não ser considerada como inscrita na associação, com os deveres e direitos que a lei confere aos associados.

A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas instala os seus organismos não como explorações agrícolas com objectivos meramente económicos, mas pela obrigação legal de proceder a estudos de interesse económico-agrícola e de prestar assistência técnica aos agricultores da área de acção dos referidos organismos. Ela tem mesmo no campo do fomento hidro-agrícola uma posição muito especial, que não pode nunca levar a confundi-la como

um beneficiário das obras realizadas e por consequência como sócio obrigatório das associações de regantes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O disposto no § 4.º do artigo 3.º do decreto n.º 28:653, de 16 de Maio de 1938, não é exten-

sivo aos organismos da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas situados nas zonas de influência das associações de regantes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1945.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.